ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura

Montenegro

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Proc. nº: 356 - PDL 04/19
Em 08 de 11 de 20 19

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 04 /2019

Dispõe sobre as Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de Montenegro, Senhores Luiz Américo Alves Aldana e Carlos Einar de Mello, correspondentes ao exercício de 2016.

Art. 1º Ficam rejeitadas as Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de Montenegro, correspondentes ao exercício de 2016, gestão do Senhor Luiz Américo Alves Aldana, aprovando o parecer prévio n.º 19.621, de 25 de abril de 2018, exarado no Processo n.º 001928-02.00/16-2, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, que emitiu, por unanimidade, Parecer Desfavorável à aprovação das referidas Contas de Governo.

Art. 2º Ficam aprovadas as Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de Montenegro, correspondentes ao exercício de 2016, gestão do Senhor Carlos Einar de Mello, aprovando o parecer prévio n.º 19.621, de 25 de abril de 2018, exarado no Processo n.º 001928-02.00/16-2, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, que emitiu, por unanimidade, Parecer Favorável à aprovação das referidas Contas de Governo.

Art. 3º Integram este Decreto Legislativo, o Relatório aprovado pela Comissão Especial, criada pela Resolução n.º 169, de 2 de outubro de 2009, cujos membros foram nomeados pela Portaria n.º 027, de 21 de maio de 2019, e o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, referente ao exercício de 2016.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 06 de novembro de 2019.

Ver. Joel Kerber
PP

Ver. Talis Ferreira
PR

Ver. Erico Velten
PDT

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Discutido e votado em: ___/___/___
Resultado da votação: Votos a favor ____
Abstenções ____
Votos contra ____
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"

Montenegro

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Proc. nº: 356 – PDL 04/19
Em 08 de 11 de 20 19

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Presidente;
Senhores Vereadores:

A Comissão Especial, criada através da Resolução n.º 169/2009, e com base no Relatório aprovado em reunião realizada para esse fim, encaminha à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre as Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de Montenegro, Senhores Luiz Américo Alves Aldana e Carlos Einar de Mello, referente ao exercício de 2016.

A Constituição Federal, em seu art. 31, atribui a competência de fiscalização do Município aos respectivos Poderes Legislativos, com o julgamento do parecer prévio acerca do exercício, exarado pela Corte de Contas. O artigo 71 da Constituição Estadual, e o artigo 15, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Montenegro, contêm previsões simétricas à norma constitucional.

O presente projeto levou em consideração o parecer prévio n.º 19.621, de 25 de abril de 2018, exarado no Processo n.º 001928-02.00/16-2, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Quanto à gestão do Senhor Luiz Américo Alves Aldana, emitiu, por unanimidade, parecer desfavorável à aprovação das Contas do Administrador do Executivo Municipal de Montenegro, referente ao exercício de 2016. Com relação à gestão do Senhor Carlos Einar de Mello, emitiu, por unanimidade, parecer favorável à aprovação das Contas de Governo.

A Comissão Especial notificou os administradores da decisão do TCE/RS, dando prazo para que, caso assim quisessem, apresentassem alegações preliminares. Transcorrido o prazo, o Administrador Luiz Américo Alves Aldana apresentou defesa preliminar. Foi realizada a oitiva da testemunha arrolada. Apresentadas as alegações finais, o processo foi encaminhado ao relator, cujo Relatório acolheu as razões do parecer prévio do TCE/RS. O Relatório contou com a aprovação unânime da Comissão Especial criada para esse fim, através da Resolução nº 169/2009.

Sala de Reuniões, 06 de novembro de 2019.

Ver. Joel Kerber
PP

Ver. Talis Ferreira
PR

Ver. Erico Velten
PDT

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER N. 19.621

Processo n. 001928-02.00/16-2

Processo de Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Montenegro**, referente ao exercício de **2016**. Senhor **Luiz Américo Alves Aldana – Parecer Desfavorável** – Falhas prejudiciais ao erário. Determinação e recomendação. Senhor **Carlos Einar de Mello – Parecer Favorável** – Inexistência de falhas.

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 25 de abril de 2018, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1° e 2° do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **001928-02.00/16-2**, de Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Montenegro**, Senhores **Luiz Américo Alves Aldana** e **Carlos Einar de Mello**, referente ao exercício de **2016**;

Assinado digitalmente por: MARCO ANTONIO LOPES PEIXOTO em 04/06/18, DANIELA WENDT TONIAZZO em 05/06/18, ALGIR LORENZON em 05/06/18 e CEZAR MIOLA em 05/06/18.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.13AE.AA6E.1DAA.128B.3D3D.

PAgina 457
Processo 01928-0200/16-2
Página da peça 2
Peça 1283279
DOCUMENTO DE ACESSO RESTRITO
ACESSO EC522

– Quanto ao Administrador, Senhor **Luiz Américo Alves Aldana**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo, no período de sua responsabilidade, conterem falhas prejudiciais ao erário, as quais, na sua globalidade, comprometem as contas em seu conjunto, situações ensejadoras de recomendação e determinação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Desfavorável** à aprovação das Contas de Governo do Administrador do **Executivo Municipal de Montenegro**, correspondentes ao exercício de **2016**, gestão do Senhor **Luiz Américo Alves Aldana**, em conformidade com o artigo 2º da Resolução TCE n. 1.009/2014, **recomendando** ao atual Administrador que adote providências de modo a prevenir ocorrências como as apontadas nestes autos, bem como **determinar**, com fulcro no artigo 71, inciso IX, da Constituição Brasileira, que adote as providências cabíveis em face das vedações previstas nos incisos I a V do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

– Quanto ao Administrador, Senhor **Carlos Einar de Mello**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo demonstrarem a inexistência de falhas;

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo do Administrador do **Executivo Municipal de Montenegro**, correspondentes ao exercício de **2016**, gestão do Senhor **Carlos Einar de Mello**, em conformidade com o artigo 3º da Resolução TCE n. 1.009, de 19 de março de 2014;

Assinado digitalmente por: MARCO ANTONIO LOPES PEIXOTO em 04/06/18, DANIELA WENDT TONIAZZO em 05/06/18, ALGIR LORENZON em 05/06/18 e CEZAR MIOLA em 05/06/18.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.13AE.AA6E.1DAA.128B.3D3D.

PAjgina 458
Processo 01928-0200/16-2
Página da peça 3
Peça 1283279
DOCUMENTO DE ACESSO RESTRITO
ACESSO EC522

Continuação do Parecer n. 19.621

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores correspondente, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Auditório Romildo Bolzan,
25 de abril de 2018.

Presidente

CONSELHEIRO ALGIR LORENZON

Relator

CONSELHEIRO CEZAR MIOLA

CONSELHEIRO MARCO PEIXOTO

Estive presente:

ADJUNTA DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DANIELA WENDT TONIAZZO

Assinado digitalmente por: MARCO ANTONIO LOPES PEIXOTO em 04/06/18, DANIELA WENDT TONIAZZO em 05/06/18, ALGIR LORENZON em 05/06/18 e CEZAR MIOLA em 05/06/18.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.13AE.AA6E.1DAA.128B.3D3D.

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL

Referente ao processo n.°168 – CGM 01/19, o qual trata do Processo de Contas de Governo dos administradores do Executivo Municipal de Montenegro, Senhores Luiz Américo Alves Aldana e Carlos Einar de Mello, referente ao exercício de **2016**.

Comissão Especial instituída através da resolução n.° 169/2009

Membros nomeados pela Portaria n.°027/2019:
Presidente – Vereador Talis Ferreira (PL)
Relator – Vereador Joel Fabiano Kerber (PP)
Membro – Vereador Erico Fernando Velten (PDT)

Objetivo

Avaliar o Parecer n.°19.621 referente ao Processo n. 001928-02.00/16-2 do Tribunal de Contas do Estado.

Relatório

De conformidade com disposição constitucional, cabe ao Poder Legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado (TCE) examinar e julgar as contas do Administrador Municipal em cada exercício. De acordo com o art. 31, parágrafos 1° e 2° da Constituição Federal é competência da Câmara Municipal o julgamento do Parecer Prévio acerca do exercício, exarado pela Corte, sendo que o art. 71 da Constituição Estadual e o art. 15 da Lei Orgânica do Município contêm previsões no mesmo sentido da norma constitucional.

Importante destacar que a Lei Estadual n.° 11.424/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) em seu art. 49, trata do parecer prévio emitido pelo Tribunal a respeito das contas do Prefeito.

Portanto, as contas do Prefeito já chegaram à Câmara com o parecer prévio do TCE, facilitando, assim, a apreciação e julgamento do Plenário, bem como, por esta Comissão Especial que proferirá parecer opinando pela aprovação ou rejeição das contas, que será apreciado pela Comissão, que apresentará projeto de decreto legislativo, dispondo sobre a rejeição ou aprovação das contas do Prefeito, em consonância com as suas conclusões, que será encaminhado ao Plenário, para discussão e deliberação.

O parecer prévio, por sua vez, diz respeito exclusivamente à emissão de entendimento favorável ou desfavorável às contas do exercício, não sendo ato de deliberação do Legislativo as eventuais glosas ou imputação de débito dos gestores, quando de sua ocorrência.

Analisando a Instrução Técnica Final/Encerramento do exercício financeiro de 2016, realizada pela Supervisão de Instrução de Contas Municipais – SICM/ Serviço de Acompanhamento de Gestão – SAG, concluiu pelo não atendimento dos seguintes dispositivos legais:

> ***"2. DA TRANSPARÊNCIA***
>
> ***2.3 – Da Lei de Transparência***
>
> *[...]*
>
> *Com base na análise das informações contidas em sítio eletrônico, constatou-se que não estão sendo cumpridas, em sua totalidade, as exigências do caput*

do art. 48, da LC nº 101/2000 (peças 553585 e 553570).

[...]

2.4 – Da Lei de Acesso à Informação – Lei Federal nº 12.527/2011

[...]

Com base na análise das informações contidas em sítio eletrônico, constatou-se que as exigências da Lei Federal nº 12.527, de 18-11-2011, não estão sendo cumpridas em sua totalidade (peças 553586 e 553588).

"5. DOS RESTOS A PAGAR E DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO

5.1 – Restos a Pagar – Do artigo 42 da Lei Complementar Federal nº101/2000

[...]

Em R$

Recurso	Restos a Pagar			Disponibilidade Financeira	Insuficiência
	Processados	Não Processados	Total		
0001	9.435.939,26	1.484.562,95	10.920.502,21	4.508.767,36	6.411.734,85
*0001	170.436,42	0,00	170.436,42	281.823,17	0,00
0020	1.534.458,08	242.453,35	1.776.911,43	391.006,29	1.385.905,14
0031	672.680,23	0,00	672.680,23	672.680,23	0,00
0040	2.373.091,68	1.316.049,91	3.689.141,59	110.512,84	3.578.628,75
0050	0,00	1.024,00	1.024,00	231.563.996,89	0,00
*0400	87.703,15	14.943,80	102.646,95	451.968,70	0,00
1002	11.827,28	28.865,01	40.692,29	8.653,24	32.039,05
4050	289.823,52	2.457,42	292.280,94	291.383,95	896,99

Legenda dos códigos dos Recursos Vinculados
0001 RECURSO LIVRE
*0001 RECURSO LIVRE – Fundação Municipal de Artes de Montenegro
0020 RECURSO MDE
0031 RECURSO FUNDEB
0040 RECURSOS - FMS/ASPS
0050 REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA/FAP
*0400 FUNDARTE – Fundação Municipal de Artes de Montenegro
1002 RECURSO FMAS
4050 FARMÁCIA BÁSICA

Conclui-se, na análise da tabela, que o Executivo não atendeu aos preceitos inscritos no art. 42 da LC Federal nº 101/2000, tendo em vista que não há suficiente disponibilidade financeira para as despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres do mandato, nos recursos relacionados na tabela acima, que não foram pagas dentro do mesmo.

5.2 – Do Equilíbrio Financeiro

[...]

Tendo por base os valores atualizados monetariamente, observa-se que a Insuficiência Financeira existente no encerramento do exercício de 2016, no valor de R$13.491.080,98, é superior em 190,50% em relação a apresentada no encerramento do exercício de 2012, demonstrando uma situação de DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO durante a gestão.

Assim, conclui-se pelo não atendimento do disposto no §1º do art. 1º da LC Federal nº101/2000.

No mais, quanto ao **Relatório de Gestão Fiscal – RGF**, verificou que o *"Poder procedeu à entrega da referida documentação dentro dos prazos e condições estabelecidos na Resolução nº 979/2013 e na Instrução Normativa nº 07/2015"*; quanto ao **Relatório de Validação e Encaminhamento – RVE**, constatou que o *"Poder procedeu à entrega da referida documentação dentro dos prazos e condições estabelecidos na Instrução Normativa nº 25/2007"*; quanto a **Transparência**, observou que o Poder Executivo publicou e divulgou os Relatórios de Gestão Fiscal de acordo com o estabelecido no §2º do art. 55 da LC Federal nº 101/2000, assim como, também, publicou e divulgou os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária de acordo com o estabelecido no art. 52 da LC Federal nº101/2000 e ainda realizou as audiências públicas dentro dos prazos dispostos no §4º do artigo 9º da LC Federal nº101/2000; quanto ao **Sistema de Controle Interno** observou que os itens em análise estavam em conformidade.

No que diz respeito aos **Limites da Despesa com Pessoal**, concluiu que os percentuais apurados são inferiores ao limite máximo previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b" da LC Federal nº 101/2000.

Também não houve apontamento de infrações à legislação pertinente no que diz respeito ao **Endividamento** e às **Operações de Crédito** e, em relação, ao **Custeio de Despesas para Outros Entes da Federação** o município não contribuiu para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação no exercício de 2016.

Após, foi encaminhado ao Ministério Público de Contas – MPC, que opinou nos seguintes termos:

> *[...]*
>
> *1º **Não atendimento** à Lei Complementar Federal nº 101/2000;*
>
> *2º **Parecer desfavorável** à aprovação das contas de governo do Sr. Luiz Américo Alves Aldana (Prefeito), Administrador do Executivo Municipal de Montenegro no exercício de 2016, com fundamento no artigo 2º da Resolução nº 1009/2014;*
>
> *3º **Ciência** ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador Regional Eleitoral, consoante dispositivo no artigo 140 do Diploma Regimental;*
>
> *4º **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo do Sr. Carlos Einar de Mello (Vereador), Administrador do Executivo Municipal de Montenegro, no exercício 2016, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 1009/2014;*
>
> *5º **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido;*

Recebidos os autos por esta Comissão Especial, a mesma tomou as providências para notificar os administradores da decisão da Corte de Contas para que, caso assim quisessem, apresentassem, por escrito, alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que foram devidamente apresentadas, após ocorreu a oitiva da testemunha arrolada, Sr. José Nestor de Oliveira Bernardes, no dia 21 de agosto de dois mil e dezenove, na continuidade e não havendo a intenção de novas a produzir foi estabelecido o prazo de dez úteis para apresentação das alegações finais e com a apresentação destes os autos foram encaminhados a esta relatoria para parecer.

Conclusão do Relator

No uso dos atributos, como Relator desta Comissão Especial, levando em consideração o parecer n.°9.621 sobre o Processo n.°001928-02.00/16-2 do Tribunal de Contas do Estado (TCE/RS), a tramitação do processo naquela Corte e o julgamento por ela proferido; levando em consideração as falhas verificadas, as alegações apresentadas e as provas produzidas, concluo:

- Em relação ao Administrador, Senhor **Luiz Américo Alves Aldana:**

Reprovar as contas do exercício, uma vez que a própria Corte já emitiu juízo de valor aceitável e suficiente para embasar a sustentação do **parecer desfavorável por este Poder Legislativo.**

- Em relação ao Administrador, Senhor **Carlos Einar de Mello:**

Aprova as contas do exercício, uma vez que a própria Corte já emitiu juízo de valor aceitável e suficiente para embasar a sustentação do **parecer favorável por este Poder Legislativo.**

Assim sendo, indico a reprovação das contas de governo do administrador do Executivo Municipal de Montenegro, Senhor Luiz Américo Alves Aldana e a aprovação das contas de governo do administrador do Executivo Municipal de Montenegro Carlos Einar de Mello, ambas referentes ao exercício de 2016. Aprovando na íntegra, por consequência, o parecer do Tribunal de Contas do Estado (TCE/RS).

Montenegro, 09 de outubro de 2019.

Vereador Joel Fabiano Kerber
Relator da Comissão